



**Prefeitura Municipal de Maratáizes**  
**Estado do Espírito Santo**

Câmara Municipal de Maratáizes

Protocolo nº 14.341/18

Data: 03/04/2018

Secretaria de Governo

Protocolista: 

Maratáizes/ES, 28 de março de 2018

**MENSAGEM 041/2018**

**Excelentíssimo Senhor Presidente**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores**

FOLHA DE

Nº 02

Encaminho para análise por parte dos ilustres pares o incluso Projeto de Lei em REGIME DE URGÊNCIA que "REVOGA O ART. 7º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.325/2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Na oportunidade, justificamos a revogação do art. 7º da Lei 1.325/2010, tendo em vista ofício-Circular nº 01/2017 encaminhado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Espírito Santo, recomendando o reconhecimento da titularidade dos honorários de sucumbência aos advogados públicos, independentemente de lei local regulamentadora, conforme preceitua o art. 85, § 19, CPC/2015 e art. 23, da Lei nº 8.906/1994.

Sustentam, ainda, que a retenção dos valores de sucumbência ou utilização desses recursos para qualquer finalidade, excetuando-se o pagamento da verba aos advogados públicos caracteriza-se como apropriação indébita e ato de improbidade administrativa.

A OAB fundamenta, também, que os procuradores são inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo, portanto, advogados sem nenhuma distinção entre os advogados privados. Desta forma, os procuradores de nosso município têm direito à percepção de honorários de sucumbência, eis que são advogados.

Nesse sentido, a Ordem dos Advogados do Brasil ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3396 questionando a constitucionalidade do art. 4º, da Lei 9.527/97, argumentando violação ao princípio da igualdade.

Com o advento do CPC/2015, estabeleceu-se um regramento a respeito dos honorários de sucumbência no art. 85, § 19, onde dispõe que os advogados têm direito aos honorários de sucumbência na forma da lei.

Desta forma, os honorários sucumbenciais são uma renda em favor do advogado que patrocinou a parte vencedora na ação judicial, e, no caso do advogado público representa o Município nas ações judiciais, e, sendo obtendo vitória judicial, faz jus a verba honorária a ser paga pela parte vencida.





**Prefeitura Municipal de Marataízes**  
**Estado do Espírito Santo**



**Secretaria de Governo**

---

Por fim, encampando os argumentos trazidos pela OAB/ES no sentido de que, ainda que os procuradores sejam remunerados pela Administração, nada impede o recebimento da verba sucumbencial, tendo em vista não se tratar de receita pública, mas verba de natureza alimentar privada, cuja titularidade é do procurador do Município.

Assim, contamos com a aprovação da aludida proposição em caráter de urgência.

**Robertino Batista da Silva**  
**Prefeito Municipal**

Ao Exmo.  
**Sr. WILLIAN DE SOUZA DUARTE**  
Presidente da Câmara Municipal de Marataízes



**Prefeitura Municipal de Marataízes**  
**Estado do Espírito Santo**



Secretaria de Governo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20 /2018

**AREVOGA O ARTIGO 7º DA LEI Nº**  
**1.325/2010 E DÁ OUTRAS**  
**PROVIDÊNCIAS.**

O **Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica revogado o art. 7º da Lei nº 1.325, de 18 de agosto de 2010.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Marataízes-ES, 23 de março de 2018

  
**ROBERTINO BATISTA DA SILVA**  
Prefeito Municipal



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



## DESPACHO

**Protocolo: 17.371/2018**

DETERMINO que a Mensagem nº 41/2018 referente ao Projeto de Lei Complementar nº 20/2018 de autoria do Executivo Municipal, seja lida na próxima sessão ordinária a ser realizada.

Após, os autos deverão ser encaminhados ao Departamento Jurídico para análise e parecer e na sequência às Comissões Competentes.

Por fim, o processo deverá retornar ao Gabinete para providências.

Marataízes, em 03 de abril de 2018.

WILLIAN DE SOUZA DUARTE  
Presidente da C.M.M.  
Biênio 2017/2018



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



## CERTIDÃO DE LEITURA

**CERTIFICO** que a **Mensagem Nº 041/2018**, foi lido em Sessão Ordinária, realizada nesta data no Plenário "Elias da Silva", desta Casa de Leis.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes, 03 de abril de 2018.

<sup>NR</sup>  
**MARILUCE DA SILVA REIS**  
Servidora da C.M.M

Protocolo 17.391/18  
O Projeto não consubstancia, em si mesmo, qualquer questão jurídica que esteja a exigir parecer jurídico, S.M.J.  
Ao PG Marataízes, Dr. Thiago F. Soremento.  
É como vejo.  
M. Gm 13/4/2018.



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



## PARECER EM CONJUNTO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO FINAL**

**E**

**COMISSÃO FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E  
TOMADA DE CONTAS**

## RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de nº 20/2018. Protocolo 17.371 e mensagem 041/2018, a requerimento do Ilustre Prefeito Municipal de Marataízes-es, que revoga o Art. 7º da Lei Nº 1.325/2010, e dá outras providências.

Conforme se extrai do parecer jurídico acostado, não há vício de iniciativa, pois foi proposto pelo Chefe do Executivo Municipal conforme prevê a Carta Magna e a Lei Orgânica Municipal.

A Procuradoria ainda se manifestou no sentido de não haver questões jurídicas a ser abordada na presente demanda, razão pela qual carece de maiores quesitos jurídicos.



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

É o breve relatório.



## PARECER DO RELATOR

Quanto ao mérito, o presente entendo que o projeto obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade nas proposições, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à aprovação, sendo entendimento estar dito projeto apto à votação.

**Deste modo, no mérito voto pelo prosseguimento de projeto em análise.**

É como voto.

## VOTO DAS COMISSÕES

○ O Sr. Vereador DIRLEI MARVILA DOS SANTOS, Vice-Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e: - Acompanhou o voto do Eminentíssimo Relator.

○ Sr. Vereador CARLOS ERLEI SANTANA, membro da Comissão de Constituição e Justiça e: - Acompanhou o voto do Relator.

○ Sr. Vereador ROGÉRIO VIANA ALVES, presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas: - Acompanhou o voto do Relator.

○ Sr. Vereador VALTER ARAÚJO VIDAL, Vice-presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas: - Acompanhou o voto do Relator.





# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE  
Nº 09

O Sr. Vereador ANDRÉ LUIZ SILVA TEIXEIRA, membro da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas: - Acompanhou o voto do Relator.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação Final, e, a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, por unanimidade entendem que o Projeto de Lei nº 20/2018. Protocolo 17.371 e mensagem 041 /2018, é legal e constitucional, opinando pelo encaminhamento da proposição ao Plenário, para discussão e votação, ressaltando apenas, que para ser aprovada, dependerá do quórum de maioria absoluta dos membros deste parlamento, conforme exige o art. 88 da LOM.

Marataízes, 15 de maio de 2018.





# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

THIAGO SILVA ALVES

Presidente da CCJ



DIRLEI MARVILA DOS SANTOS

Vice-Presidente da CCJ

CARLOS ERLEI SANTANA

Membro da CCJ

ROGÉRIO VIANA ALVES

Presidente da Comissão de Finanças

VALTER ARAÚJO VIDAL

Vice Presidente da Comissão de Finanças

ANDRÉ LUIZ SILVA TEIXEIRA

Membro da Comissão de Finanças



# Câmara Municipal de Marataízes



## CERTIDÃO

**CERTIFICO** que o **Projeto de Lei Complementar nº 020/2018**, que “Revoga o artigo 7º da lei nº 1.325/2010, e dá outras providências”, **foi discutido e votado** em Sessão Ordinária na data de hoje, e mereceu a seguinte votação:

WILLIAN DE SOUZA DUARTE.....	<b>Presidente</b>
ADEMILTON RODOVALHO COSTA .....	sim
ANDRÉ LUIZ SILVA TEIXEIRA.....	sim
BRUNO MACHADO DA COSTA.....	sim
CARLOS DE FREITAS FERNANDES.....	sim
CARLOS ERLEI SANTANA.....	sim
DIRLEI MARVILA DOS SANTOS.....	sim
EDMO CARLOS BRANDÃO MENDES.....	sim
ERIMAR DA SILVA LESQUEVES.....	sim
JORGE MARVILA.....	sim
ROGÉRIO VIANA ALVES.....	sim
THIAGO SILVA ALVES.....	sim
VALTER ARAÚJO VIDAL.....	sim

**DECISÃO:** Em votação decidiu o Plenário, **APROVAR** por unanimidade dos vereadores presentes o **Projeto de Lei Complementar nº 020/2018**, de autoria do Executivo Municipal.

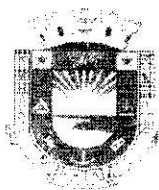
O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes – ES, em 15 de maio de 2018, no Plenário “Elias Silva”.

  
**WILLIAN DE SOUZA DUARTE**

Presidente da C.M.M.

Biênio 2017/2018.



# Câmara Municipal de Marataízes

*Estado do Espírito Santo*



**AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 31/2018**



23/05/2018  
10:27:51

REQUERIMENTO

Nº 019019/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE  
MARATAIZES

AUTOGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR  
Nº 31/2018

Chave de acesso consulta WEB  
227047173522018

**REVOGA O ARTIGO 7º DA LEI Nº  
1.325/2010 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O **Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica revogado o art. 7º da Lei nº 1.325, de 18 de agosto de 2010.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Marataízes-ES, 21 maio de 2018

**WILLIAN DE SOUZA DUARTE**  
Presidente da CMM





# DIÁRIO OFICIAL

FOLHA DE

Nº 13

MUNICÍPIO DE MARATAÍZES - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

www.marataizes.es.gov.br

ANO XIII - Nº 2497 - MARATAÍZES - ES - segunda-feira - 28 de maio de 2018

Criado pela Lei Municipal - Nº. 872/2005 - Distribuição Gratuita

## PODER EXECUTIVO

### LEIS

#### **LEI COMPLEMENTAR Nº 2.006 DE 25 DE MAIO DE 2018**

**REVOGA O ARTIGO 7º DA LEI Nº 1.325/2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica revogado o art. 7º da Lei nº 1.325, de 18 de agosto de 2010.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Marataízes/ES, 25 de maio de 2018

**ROBERTINO BATISTA DA SILVA**  
Prefeito Municipal

#### **LEI COMPLEMENTAR Nº 2.007 DE 25 DE MAIO DE 2018**

**ALTERA PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1957/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARATAÍZES/ES, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o parágrafo único do art. 64 de Lei Complementar 1.957 de 17 de outubro de 2017, que passa a ter a seguinte redação:

**Parágrafo Único** – A diretoria de que trata o caput contará na sua estrutura organizacional com a Coordenadoria de Fiscalização de Trânsito, Coordenadoria de Operacionalização de Tráfego e Trânsito e Coordenadoria Administrativa, 02 (dois) dos cargos de coordenador serão ocupados obrigatoriamente por servidores efetivos da Guarda Civil Municipal de Marataízes, ficando o chefe do Poder Executivo autorizado a conceder gratificação de até 40% (quarenta por cento).

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Marataízes/ES, 25 de maio de 2018

**ROBERTINO BATISTA DA SILVA**  
Prefeito Municipal

#### **LEI COMPLEMENTAR Nº 2.008 DE 25 DE MAIO DE 2018**

**DISPÕE SOBRE REVISÃO ANUAL PARA OS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E COMISSIONADOS DO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo do Município de Marataízes/ES, autorizado a proceder à Revisão Geral Anual dos vencimentos estabelecidos para os cargos de provimento efetivo e comissionados :

**Parágrafo Único** – Revisão Geral Anual no percentual de 2,28% (dois inteiros e vinte e oito centésimos percentuais), conforme IPC/FIPE – Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas USP, apurado no período de 01/01/2017 a 31/12/2017.

Art. 2º - A revisão e reajuste previstos no artigo 1º desta lei, serão incorporados aos padrões salariais e às demais parcelas remuneratórias dos servidores públicos, a partir do mês de março do corrente ano.

**Parágrafo Único** - As Tabelas de Vencimentos previstas nos Planos de Carreira do pessoal da Administração Geral, Magistério e Saúde ficam atualizados conforme segue:

- I – Administração Geral – Lei nº 1.355/2010 – Anexo III passa a vigorar conforme Anexo I desta lei;
- II – Magistério - Lei nº 855/2005 – Anexo III passa a vigorar conforme Anexo II desta lei;
- III – Saúde – Lei nº 1.358/2010 – Anexo III passa a vigorar conforme Anexo III desta lei.
- IV – Procuradoria Municipal – Lei 1.721/2014 – Anexo III passa vigorar conforme Anexo IV desta Lei.
- V – Cargos comissionados – Conforme Anexo V desta Lei.

MUNICÍPIO DE MARATAÍZES - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO